



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº

601884/2012-1

N° DE ORDEM

0187/2013-CRF

PAT N°

0981/2012 - 1ª URT

RECURSO

VOLUNTÁRIO

ADVOGADO

CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS E OUTROS DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

RECORRENTE RECORRIDA

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR

CONSELHEIRO DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

# ACÓRDÃO Nº 268/2016 - CRF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM LIVRO PRÓPRIO. CONCILIAÇÃO ENTRE GIM E CARTÃO DE CRÉDITO. FALTA DE PROVAS. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. NULIDADE.

- 1. Não existe nos autos qualquer prova referente a falta de escrituração de documentos fiscais em relação à conciliação entre cartão de crédito e GIM, constatando-se que o autuante não observou as formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, tornando esta denúncia anulável. Dicção do art. 44, II do RPAT.
- Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular.
   Auto de infração NULO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração NULO.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 06 de dezembro de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa Relator

7



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente o auto de infração nº 211/2013-1ª URT.

Contra a RECORRENTE acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 7487, denunciando:

Ocorrência 1: "A autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, I do RICMS, originada pela insuficiência de escrituração das operações de saídas declaradas pela autuada ao fisco com valores informados pelas administradoras de cartão de credito, determinado no art. 344, IV, c/c 150, III, e XIII, 609 e 614, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", do RICMS, gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 71.087,77 e Multa de R\$ 62.724,50, totalizando R\$ 133.812,27 – em valores originais.

Os autos anexos à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 7487, de 27 de agosto de 2012, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls.4 a 18).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais asseverando que a Recorrida não é reincidente (fls. 20).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 09 de abril de 2013, opondo-se à autuação, alegando, inicialmente, quebra de sigilo bancário, e no mérito, que houve erro por parte da administradora de cartão de credito considerando que a autuada é detentora de isenção tributaria, haja vista que as mercadorias movimentados são operados por lojas francas "free-shops", localizadas nas zonas primarias dos aeroportos, cujas operações são isentas do ICMS; Nulidade da autuação, considerando o erro de capitulação da multa; que não praticou nenhuma infração tributária, inexistindo divergência de nota de saída em comparação com a receita decorrente de cartão de crédito; e que não há que se falar em descumprimento de obrigações acessórias (fls. 33 a 48).

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida, em 19 de abril de 2013, na qual a autuante alega que a autuada não se desincumbiu do ônus da prova e requer a manutenção integral do auto de infração (fls. 135 a 142).

Na DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 211/2013 - COJUP, prolatada em 20 de agosto de 2013, o julgador decide pela procedência do auto de infração

Rubrica 4

(fls.169 a 189).

No RECURSO VOLUNTÁRIO, interposto em 16 de setembro de 2013 contra a Decisão nº 211/2013-COJUP, a Recorrente apresenta as mesmas alegações da impugnação, requerendo a preliminarmente a nulidade do auto de infração e no mérito, a improcedência da ação fiscal pelos motivos ali esposados.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

## VOTO

De início, temos que o Recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Analisando o auto de infração em relação a única ocorrência, "deixar de escriturar no livro próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação a conciliação entre cartão de crédito e GIM, venda de mercadoria sujeita a tributação normal", observa-se que houve um equívoco por parte da autuante quanto a aplicação da legislação ao suposto fato ilícito constatado, vez que não existe nos autos qualquer prova que corrobore o cometimento da infração de falta de escrituração de documentos fiscais, o que induz o contribuinte a erro dificultando seu direito de exercer sua ampla defesa.

Ora, quais documentos fiscais não foram escriturados? O que se tem, no presente caso, são indícios do cometimento de infração relativa a operações de saídas desacompanhadas de documentos fiscais, que, provavelmente, resultaram na falta de recolhimento do imposto quando da comercialização de mercadorias, em decorrência da não emissão de documentos fiscais para acobertar as vendas realizadas por meio de cartão de crédito.

Faz-se necessário repisar que o lançamento tem como objeto essencial o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o



montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Grifos nossos.

Entre os requisitos previstos pela legislação pertinente, está a perfeita descrição dos fatos que originaram a autuação, os dispositivos infringidos e as respectivas sanções que são indispensáveis para a validade do lançamento do crédito tributário. É o que prevê o art. 44 do Regulamento do Pat, aprovado pelo 13.796, de 16 de fevereiro de 1998:

Art. 44. O Auto de Infração deve conter:

(...)

IV - descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;

(...)

VII - citação expressa dos dispositivos legais infringidos, inclusive dos que cominam as respectivas sanções;

O art. 20 do RPAT determina que são nulos os lançamentos com preterição do direito de defesa ou cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados e/ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por outro lado, o art. 21 dispõe que as incorreções, omissões ou inexatidões que não importem nulidade devem ser sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

O que será fundamental é definir se tais incorreções são atos meramente irregulares. Nesse diapasão, transcreve-se excertos da Solução de Consulta Interna nº 8/2013, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual traz esclarecimentos indispensáveis:

(...)

6.2. A questão é definir o que são esses atos meramente irregulares. Utilizase o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello:





Atos irregulares são aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incursos em formalização defeituosa consistente em transgressão de normas cujo real alcance é meramente o de impor a padronização interna dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos. (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., p. 478)

6.3. Não há nulidade sem prejuízo da parte. No caso de erro na identificação do sujeito passivo que não macule o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal, não há necessidade de se proceder a um novo lançamento. Conforme Leandro Paulsen:

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5°, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa.

Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. (PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.* 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.)

(...)

7. Mas há as situações que geram a invalidade do lançamento, tornando-os anuláveis ou nulos. São atos cujos vícios podem ser tanto formais como materiais. O que os diferencia, basicamente, é se o vício está no instrumento de lançamento ou no próprio lançamento. O vício formal está no elemento forma do ato administrativo, enquanto o vício material está no objeto. Para ajudar na distinção entre vício formal e material, utiliza-se a base teórica de Eurico Marcos Diniz de Santi: Assim, o ato administrativo (processo) produz o ato administrativo (produto), ao passo que o ato legislativo (processo) produz a lei (produto) e o ato judicial (processo) produz a sentença (produto). (...) Ora, se de um lado essa dualidade é aceita na linguagem técnica, de outro, no plano científico, que prima pela univocidade de seus termos, deve ser esclarecida de antemão. Assim, convencionaremos chamar ato-fato administrativo, ao ato da autoridade administrativa que configura o



fato do exercício da competência administrativa, e *ato-norma* administrativo, à norma individual e concreta produzida por esse ato-fato, deixando a expressão *ato administrativo* para designar o gênero que envolve essas duas espécies. (SANTI, Eurico Marcos Diniz. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 104 e 106)

8. O vício formal ocorre no instrumento de lançamento (ato-fato administrativo). É quando o produto do lançamento está corretamente direcionado ao sujeito passivo, ou seja, está correto o critério pessoal da regra-matriz de incidência. Contudo, há erro formal no instrumento de lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento) que tem o condão de prejudicar o direito de defesa do autuado ou notificado. São os atos considerados anuláveis.

Não se adentra na discussão se há anulabilidade de ato administrativo, uma vez que o PAF nada dispôs sobre o assunto; para a solução prática da presente consulta, utilizar-se-á tal diferenciação, pois mesmo os autores que não a aceitam consideram haver diferenças de nulidades dos atos administrativos.

(...)

Mas uma adequada solução à presente consulta passa pela definição do que é erro de fato. Para Paulo de Barros Carvalho:

(...) o erro de fato é um problema intra normativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, por insuficiência de dados linguísticos informativos ou pelo uso indevido de construções de linguagem que fazem às vezes de prova. Esse vício na composição semântica do enunciado pode macular tanto a oração do fato jurídico tributário como aquela do consequente, em que se estabelece o vínculo relacional. Ambas residem no interior da norma e denunciam a presença do erro de fato. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 485).

(...)

- 11. Em decorrência do exposto, conclui-se que:
- (...)
- b) A ocorrência de defeito no instrumento do lançamento que configure erro de fato é convalidável e, por isso, anulável por vício formal.
- c) Apenas o erro na subsunção do fato ao critério pessoal da regra-matriz de incidência que configura erro de direito é vício material.





Em suma, tem-se no lançamento, quanto a ocorrência em questão, a inobservância das formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, ou seja, a não obediência as disposições legais para feitura do ato, tornando esta denúncia anulável.

Assim, considerando o vicio insanável acima exposto, resta prejudicada a análise de mérito.

Assim, VOTO, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso voluntário para reformar a decisão singular e julgando Nulo o auto de infração.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 06 de dezembro de 2016.

Davis Coelho Eudes da Costa Relator

157818AA0



#### SUBSTABELECIMENTO

CLAUDIA APARECIDA CAVALARI, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 178.844 e no CPF/MF sob o nº. 155.461.358-24, com escritório profissional estabelecido na Rua da Assembleia, nº. 51, 2º ao 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, , substabelece, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. ANA CLÁUDIA AKIE UTUMI (brasileira, casada, advogada, OAB/SP 138.911, CPF 136.518.918-01), JERRY LEVERS DE ABREU (brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 183.106, CPF 255.006.658-80), CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS (brasileira, casada, advogada, OAB/SP 224.124, CPF 221.030.478-42), GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO (brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 150.788, CPF 057.567.807-00), DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO (brasileira, casada, advogada, OAB/SP 296.722, CPF 228.140.748-90), VERÔNICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA (brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 316.959, CPF 228.059.118-90), TAIS GRUZDIV CAPITANIO (brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 361.345, CPF 409.904.288-00) e estagiários GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA (brasileiro, solteiro, RG 37.476.807-9, CPF 441.629.638-00), MARIANA MARÇAL FRAGOSO (brasileira, solteira, estagiária de direito, OAB/SP 215.243-E, CPF 385.979.518-00), ANA FLÁVIA NEVES LAMBIASI (brasileira, solteira, estagiária de direito, OAB/SP 215.256-E, CPF 364.946.008-40), e GABRIEL DIAS ALFAIA MENDES (brasileiro, solteiro, RG 44.015.600-2, CPF 442.570.838-59), todos com escritório em São Paulo, Capital, na Rua Borges Lagoa, nº 1.328, participantes da sociedade TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS, inscrita na OAB através do nº 307, fls. 388 e 389 do livro 2 desde 13.09.1976, aos quais confere os poderes que lhe foram outorgados por DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, na procuração em anexo, com o fim especial de praticar todo e qualquer ato inerente à Ação Fiscal nº 120120000002161, perante a Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, incluindo poderes para obter informações sigilosas, tais como, requerer documentos; transigir; formular consultas; solicitar relatórios de restrição e certidões (inclusive certidões negativas de débito); firmar declarações e compromissos; juntar e retirar documentos; assinar petições e requerimentos, impugnações e recursos; obter vistas e cópias de todas as peças que o instruem; tomar ciência de decisões ou processos; substabelecer; desistir de defesa em 1ª instância administrativa e desistir de recurso em 2ª instância administrativa.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016.

Claudia Aparecida Cavalari

280 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITEL TITULAR: RAFAEL CAVALCANTE CRUZ AV Rio Branco / 156, Voja 126 Centro -

RIO DE JANEIRO ADMITIZATA NA VALUE DE JANEIRO ADMITIZATA DE CARVALHO
EBUR 39867 ZRI https://www3.tjrj.jus.br/si

Rua da Assembleia, 51 - Centro CEP: 20011-001 - Rio de Janeriro Brasil Telefone: +55 021 2157-9601

www.dufry.com
DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA | CNPJ: 27.197.888/0001-50 | Inscrição Estadual-84.742.994

157818AA08



### **SUBSTABELECIMENTO**

CLAUDIA APARECIDA CAVALARI, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 178.844 e no CPF/MF sob o nº. 155.461.358-24, com escritório profissional estabelecido na Rua da Assembleia, nº. 51, 2º ao 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, substabelece, com reservas de iguais, CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 96.816, com escritório profissional estabelecido na Rua da Assembleia, nº. 51, 2º ao 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, a qual confere os poderes que lhe foram outorgados por **DUFRY DO** BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, na procuração em anexo, com o fim especial de praticar todo e qualquer ato inerente à Ação Fiscal nº 120120000002161, perante a Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, incluindo poderes para obter informações sigilosas, tais como, requerer documentos; transigir; formular consultas; solicitar relatórios de restrição e certidões (inclusive certidões negativas de débito); firmar declarações e compromissos; juntar e retirar documentos; assinar petições e requerimentos, impugnações e recursos; obter vistas e cópias de todas as peças que o instruem; tomar ciência de decisões ou processos; substabelecer; desistir de defesa em 1ª instância administrativa e desistir de recurso em 2ª instância administrativa.

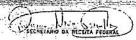
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016.

Claudia Aparecida Cavalari

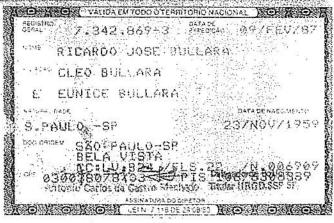
23-11-59 (130 029 078 03

CONTRIBUINTE

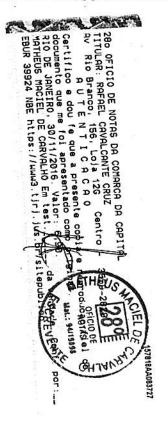
RICARDO JOSE BULLARA



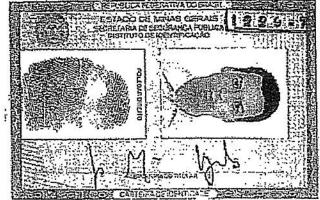


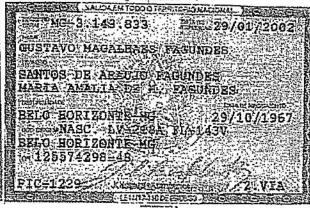




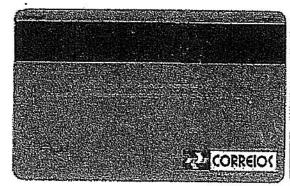


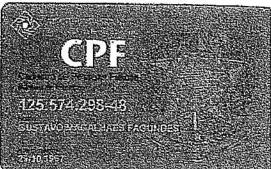


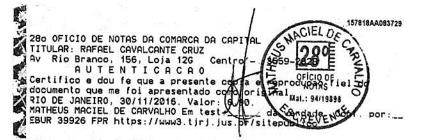




280 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
TITULAR: RAFAEL CAVALCANTE CRUZ
AV Rio Branco, 156, Loja 126 Centro
A U T E N T I C A C A O
Certifico e dou fe que a presente copia el caproduca ésfiel do documento que me foi apresentado copia el caproduca ésfiel do documento que me foi apresentado copia el caproduca ésfiel do RIO DE JANEIRO, 30/11/2016. Valor: 6.90.
MATHEUS MACIEL DE CARVALHO Em test
EBUR 39925 HFM https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico







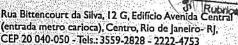






ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PERMIT CAVALAR SE With STORY Rubrica Alastan ares 34470 4428E 50 1, 1 , 1,1 13 123 471-8 - CETRAN 11077 1- 1208 - 1207 (1) 133 451 333-24 12 15 05 2315 3.W

157818AA083746 280 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
TITULAR: RAFAEL CAVALCANTE CRUZ
AV RIO Branco, 156, Loja 126 Centro
A U T E N T I C A C A O
Certifico e dou fe que a presente cobia e Eproducaças iel
documento que me foi apresentado como por gral Mal.: 94/19898
RIO DE JANEIRO, 30/11/2016. Valor
MATHEUS MACIEL DE CARVALHO Em test
EBUR 39943 HQR https://www3.tjrj.es.bk/sitepublico MACIEL DE por:\_\_



CONTEST OF THE PARTY OF THE PAR

Livro:005-P Fls:033 Ato:024 P R O C U R A Ç Ā O bastante que faz: DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, na forma abaixo:

### TRASLADO

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração que ao vinte e oito (28.07.2016) dia do mês de julho do ano de dois mil e dezessels, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, na sede do 28º Oficio de Notas, sito no edificio Avenida Central, loja 12-G, com frente pra Rua Bittencourt da Silva, centro, sendo Tabelião, Dr. Rafael Cavalcante Cruz, e perante mim, Olair Pontes FerreIra, Substituto do Tabelião, matrícula nº94.1285 compareceram partes entre si justas e contratadas de um lado como Outorgante: DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, com sede na Rua Assembleia, nº51, 2º ao 13º andares, Centro, Nesta Cidade; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.197.888/0001-50, neste ato representada por seus administradores: GUSTAVO MAGALHÃES FAGUNDES, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº M-3.143.833, expedida pelo SSP/MG em 29.01.2002, inscrito pelo CPF sob o nº 125.574.298-48, e RICARDO JOSE BULLARA, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 7.342.869-3 expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 030.038.078-03 ambos com escritório na Rua da Assembléia, 51 , 2º AO 13º andares, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ. A presente identificada e qualificada por mim, e que dou fe, conforme pelos documentos apresentados e que por foto copia ficam arquivadas nestas Notas, declara na pessoa de seus representantes que por este instrumento que nomeia e constitui sua bastante procuradora: CLAUDIA APARECIDA CAVALARI, brasileira, divorciada, advogada, inscrito na OAB/SP Nº 178844, expedida em 16.06.2016, inscrita pelo CPF sob Nº 155.461.358-24, com seu endereço comercial na Rua Assembleia, nº 51, 2º ao 13º andares, Centro, Rio de Janeiro, ao qual confere poderes de representação e atuação junto as secretarias da Receita Federal do Brasil, Estadual e Municipal, além daqueles poderes constantes na clausula AD JUDICIAL ET EXTRA, conforme estabelecido no art 38 do código de Processo Civil, concedendo - lhe os poderes da referida, clausula e ainda os de representar a mandante no foro em geral, podendo em todos os casos, contestar, reconvir, propor e desistir de ação, acordar, transigir, renunciar ao direlto em que se função, receber, dar quitação, conciliar e substabelecer o presente mandato no todo ou em parte, podendo, inclusive nomear prepostos, e tudo o mais que se fizer necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato; Assim o disse, do fé e me pediu que lavrasse nestas notas, este instrumento, que feito, lhe li em voz alta e clara, achou conforme, aceita e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas. Certifico que pelo presente ato, incluido o traslado, são devidos emolumentos de acordo com a Tabela VII, item 2-D-46,06 (o ato); mais Tabela 2, item 6 da Portaria nº 823/2006 da CGJ-R\$9,44 (arquivo de documentos); mais R\$21,88-comunicações, totalizando R\$46,06, acrescidos dos 20% devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça (Lei 3217/99)-R\$15,88, dos 5% devidos ao FUNDPERJ (Lei Estadual nº 4664/05)-R\$15,88,

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AA 2999733